DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quinta-feira, 24 de agosto de 2017 | Ano III | Edição nº 594 | Página 1 de 10

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Administrativos	2
Editais de notificação	2
Licitações e Contratos	2
Outros Atos	2
Aviso de Licitação	3
Despacho de Julgamento	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Atos Administrativos

Editais de notificação

NOTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município de José Bonifácio, ficam devidamente notificados, quanto à liberação de recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Federal, em cumprimento do artigo 2º da Lei 9.452 de 20/03/1997, conforme dados abaixo relacionados;

Concessor: Ministério da Saúde

Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio

Data do crédito: 23/08/2017 Valor: R$ 8.406,31

Data de reconhecimento do crédito: 23/08/2017

Programa: Farmacia Basica

Licitações e Contratos

Outros Atos

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Processo Licitatório nº.: 000055/14.

PREGÃO PRESENCIAL nº.: 14/2014.

Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada(s):- Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Objeto:- Contratação de empresa especializada em serviços de transbordo, efetuado em local de responsabilidade da Prefeitura, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, conforme anexos.

Início:- 02/08/2017.

Vigência:- 08 (oito) meses.

José Bonifácio/SP, 31 de julho de 2017.

_____

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

EXTRATO DE REALINHAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº.: 000029/17.

Pregão Presencial para Registro de Preços nº.: 24/2017.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Contratada(s): G.D. MARTINHÃO - EPP.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos diversos setores municipais, conforme

especificações anexas..

Data da assinatura: 21/08/2017.

Valor(es) total(is) do Realinhamento: R$ 18.144,55

José Bonifácio/SP, 21 de agosto de 2017.

_____

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

EXTRATO DE REALINHAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº.: 000036/17.

Pregão Presencial para Registro de Preços nº.: 28/2017.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Contratada(s): JOSE ANTONIO TRINDADE DONEGAR - ME.

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar, conforme especificações anexas.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Data da assinatura: 21/08/2017.

Valor(es) total(is) do Realinhamento: R$ 8.326,30

José Bonifácio/SP, 21 de agosto de 2017.

_____

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 62/2017.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000100/17.

DATA DA REALIZAÇÃO: 08/09/2017.

HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº.62 /2017, objeto do Processo de Licitação nº. 000100/17, do tipo Menor Preco Global, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, dos diversos setores e unidades da administração municipal, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2.007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2.014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,

Aos 23 de agosto de 2017.

_____

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

DESPACHO DE JULGAMENTO
Processo Licitatório nº. 94/2017.

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 58/2017.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 18 de agosto de 2017.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Prefeitura de José Bonifácio SP

Praça 21 de Abril, 482 - Centro - José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo nº. 000094/17
Pregão Presencial RP nº. 58/2017

Trata – se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelas empresas **INSTITUTO DE ENDOSCOPIA E MOTILIDADE LTDA** e **CENTRO DO CÉREBRO E COLUNA LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, sob nº. 58/2017.

A empresa **INSTITUTO DE ENDOSCOPIA E MOTILIDADE LTDA** foi considerada, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, desclassificada, porquanto não apresentou proposta, na forma dos subitens 5.1.1 e 5.2 do Edital.

A empresa **CENTRO DO CÉREBRO E COLUNA LTDA** foi considerada, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, inabilitada, porquanto não apresentou certidão dos tributos do módulo imobiliário, na forma dos subitens 7.2 III e III.a do Edital.

Nas razões, acostadas aos autos, requerem a procedência dos petitórios recursais e, consequentemente, a classificação e habilitação para prosseguirem no certame. Aventam, para tanto, os seguintes argumentos:

INSTITUTO DE ENDOSCOPIA E MOTILIDADE LTDA:

a) Reforma da decisão exarada, mais precisamente que julgou desclassificada a licitante no presente certame, vez que, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.
b) Que não sejam aceitos, os recursos formulados pelas Recorrentes (Centro Regional de Endoscopia Dia Ltda, Instituto de Endoscopia e Motilidade Ltda, Centro do Cérebro e Coluna Ltda e Associação Regional Beneficente Pro – Visão) pois ocorrerá ofensa ao Princípio da Isonomia.

CENTRO DO CÉREBRO E COLUNA LTDA:

a) Reconsiderar a decisão de inabilitação da recorrente, habilitando – a para cumprir à risca o Instrumento Convocatório e ser declarada vencedora do certame no item "3", Consulta de Médico Nerocirurgião ou, assim não entendendo, que remeta esse recurso à autoridade superior para julgamento, requerendo a este que, conhecendo as razões de direito aqui alinhavadas e levando em consideração as questões de fato coligidas, reforme a decisão do pregoeiro para declarar a recorrente habilitada e vencedora do certame pelo item 3 – Consulta de Médico Neurocirurgião.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

Pois bem.

Preliminarmente, deverão ser recebidos e apreciados os presentes recursos, pois atendido o prazo legal para interposição dos mesmos.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende – se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Ressalta-se que, as previsões em comento não ferem qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparadas na legalidade.

Prefeitura de José Bonifácio SP

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente **INSTITUTO DE ENDOSCOPIA E MOTILIDADE LTDA** não foi classificada no procedimento licitatório, pois deixou de preencher sua proposta comercial com dados necessários, quais sejam: *item*, *quantidade*, *unidade* e *valor total*.

O Instrumento Convocatório é claro ao elencar as condições necessárias para que o licitante apresente sua proposta:

> "5.1. A proposta deverá ser entregue em envelope lacrado e poderá ser apresentada no Anexo IV (Formulário Padrão Para Preenchimento da Proposta), devendo ser preenchida por meio mecânico, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada por representante legal da empresa. A proposta deverá apresentar também a razão social, o nº. do CNPJ da licitante e o nome completo de seu signatário.
>
> 5.1.1. **No caso da licitante apresentar a proposta de preço em formulário próprio, deverá obedecer** ao descritivo dos itens, quanto à **ordem**, **quantidades** e **características** do mesmo.
>
> 5.2. **A proposta deverá conter** PREÇO UNITÁRIO E **TOTAL**, ou seja, a **soma das multiplicações das quantidades** dos itens pelos respectivos preços unitários (*conforme as unidades e as quantidades mencionadas no Anexo IV*), expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais, à vista, válido para ser praticado desde a data da apresentação da proposta, até o efetivo pagamento."

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: *"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).*

Nesse teor é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria,*

é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (Curso de Direito Administrativo. 29º edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Em atenção, ao pedido de que não sejam aceitos os recursos formulados pelas recorrentes Centro Regional de Endoscopia Dia Ltda, Centro do Cérebro e Coluna Ltda e Associação Regional Beneficente Pro – Visão, concernente a

Prefeitura de José Bonifácio SP

juntada posterior da CND – Municipal no Módulo Imobiliário, não foi juntada aos autos a certidão negativa e tão pouco autorizada a juntada posterior, pois como bem, colocou: *"não trata-se de regularização, conforme preceitua a Lei Complementar nº. 123/2006 – Artigo 43, § 1º)"*.

Posta assim a questão, é o caso de desprovimento do recurso interposto pela licitante recorrente **INSTITUTO DE ENDOSCOPIA E MOTILIDADE LTDA.**

A empresa recorrente **CENTRO DO CÉREBRO E COLUNA LTDA** não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento imprescindível dentro do Envelope nº. 02 (DA DOCUMENTAÇÃO), concernente a *"Certidão Negativa de Débitos – CND Municipal no Módulo Imobiliário"*, conforme exigido no item 7.2. III.a do Edital, não comprovando, dessa forma, a sua Habilitação Fiscal.

De acordo com o item 7.2. III.a do Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar comprovação de Habilitação Fiscal, apresentando dentro do envelope nº. 02, a seguinte certidão negativa:

> "7.2. Habilitação Fiscal
>
> I – Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante a apresentação da Certidão de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, em vigor.
>
> II – Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual, em vigor.
>
> III – Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, em vigor, conforme legislação tributária do Município expedidor da empresa que ora se habilita para este certame.
>
> III.a – A Certidão deverá expressar, de forma clara e objetiva, a situação da licitante em relação à totalidade dos tributos (Mobiliários e **Imobiliários**) a cargo da Fazenda Municipal. Mesmo no caso de a empresa não possuir imóvel em seu nome, ou seja, isenta de qualquer

imposto municipal, deverá ser apresentada certidão emitida pela Fazenda Municipal.

Registra – se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "**Da Documentação**", não podendo ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União – TCU, "***Licitações & Contratos – Orientações Básica***", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

> **"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".**

Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, que abaixo transcrevemos:

> **"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá – lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado".** ("Licitações & Contratos – Orientações Básica" – 3ª ed. Pág. 169)

Destaca – se que as regras estabelecidas no Edital tem validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata – se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

A apresentação da *"Certidão Negativa nº. 00963742/2017"* juntamente com as razões do recurso se mostra manifestamente intempestiva, de uma banda porque já se encerrou a fase de habilitação e de outra pois trata – se de certidão do módulo mobiliário e não do módulo imobiliário, causa da inabilitação.

Assim sendo, por mais que a licitante tenha um preço vantajoso para a Administração Pública, se ela não atender as condições de habilitação, não poderá ser contratada, sob pena de ser comprometida à finalidade e segurança jurídica.

Prefeitura de José Bonifácio SP

CNPJ 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 - Centro - José Bonifácio SP - CEP 15200-000
Fone/Fax (17) 3245-9200 Fax (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Posto isso, sem mais nada a evocar e considerando as disposições acerca dos temas, esta Assessoria Jurídica opina ***S.M.J.***[1], **CONHECER** dos **RECURSOS** apresentados pelas empresas **INSTITUTO DE ENDOSCOPIA E MOTILIDADE LTDA** e **CENTRO DO CÉREBRO E COLUNA LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

É o parecer, *sub censura*.

José Bonifácio – SP, 18 de Agosto de 2017

Drª. CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB/SP nº. 180.790